



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº 15374.001360/00-02
Recurso nº 139.644 Voluntário
Matéria PIS; SEMESTRALIDADE; DECADÊNCIA
Acórdão nº 204-03.401
Sessão de 03 de setembro de 2008
Recorrente BBC ONE CONFECÇÕES LTDA.
Recorrida DRJ no Rio de Janeiro II/RJ

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/07/1997 a 31/10/1997, 01/12/1997 a 31/12/1998

CONTRIBUIÇÃO AO PIS. DECRETOS-LEIS NºS 2.445/88 E 2.449/88. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA INSTITUÍDA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 07/70.

A declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, pelo STF, objeto de Resolução do Senado nº 49/95, importa na aplicação da sistemática prevista na Lei Complementar nº 07/70.

SEMESTRALIDADE - PRAZO PARA RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO. RESOLUÇÃO Nº 49 DO SENADO FEDERAL.

O prazo para o sujeito passivo formular pedidos de restituição e de compensação de créditos de PIS decorrentes da aplicação da base de cálculo prevista no art. 6º, parágrafo único da Lei Complementar nº 7/70 é de 5 (cinco) anos, contados da Resolução nº 49 do Senado Federal, publicada no Diário Oficial, em 10/10/95. Inaplicabilidade do art. 3º da Lei Complementar nº 118/05.

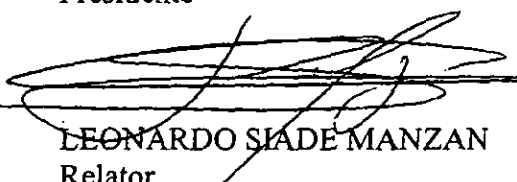
Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da QUARTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

1


HENRIQUE PINHEIRO TORRÊS
Presidente


LEONARDO SIADÉ MANZAN
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Nayra Bastos Manatta, Ali Zraik Júnior, Sílvia de Brito Oliveira e Renata Auxiliadora Marcheti (Suplente).

Relatório

Por bem retratar os fatos objeto do presente litígio, adoto o relatório da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro/RJ, o qual passo a transcrever, *ipsis literis*:

Trata o presente processo de Auto de Infração lavrado em nome do contribuinte BBC ONE CONFECÇÕES LTDA, CNPJ nº 42.288.746/0001-92, pertinente à insuficiência do recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS nos fatos geradores ocorridos em 31/07/1997 a 31/10/1997 e 31/12/1997 a 31/12/1998, conforme elementos acostados às fls.32, no valor de R\$ 134.808,78, incluindo principal, multa e juros de mora calculados até 28/04/2000.

Na Descrição dos Fatos (fls. 33), a autoridade fiscal autuante esclarece que ocorreu falta de recolhimento do PIS, motivando o presente lançamento de ofício, devido à compensação indevida de créditos com débitos da contribuição, já que a Sentença Judicial, em que se apoiou o contribuinte não entrou no mérito da compensação, e o mesmo não solicitou os procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal, necessários para a utilização dos créditos do contribuinte para a efetiva quitação de seus débitos, conforme o disposto nos artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430/96 e artigo 14, § 6º, c/c artigo 17 da IN-SRF nº 21/97, alterada pela IN-SRF nº 73/97.

O enquadramento legal : Artigos 2º, inciso I, 3º, 8º, inciso I, e 9º, da Medida Provisória nº 1.212/95 e suas reedições, convalidadas pela Lei nº 9.715/98.

Irresignado com o lançamento consubstanciado no Auto de Infração supramencionado, o interessado apresentou a petição impugnatória de fls.37, alegando que:

É lícito ao contribuinte creditar-se do valor correspondente a contribuição para o PIS paga a maior em razão das disposições da LC 7 e da inconstitucionalidade dos DLs 2.445/2.449;

O aproveitamento do crédito independe de qualquer providência administrativa ou de autorização da Receita Federal que apenas fiscalizará a posteriori o valor calculado pelo contribuinte, punindo-o na hipótese de equívoco de cálculo, matéria de que não se discute no caso;

E, nem se diga, que a compensação como forma de extinção do crédito tributário depende de autorização judicial;

A compensação como forma de liquidação de tributos pagos a maior foi regulada preliminarmente pelo art. 170 do CTN que contemplou a sua existência, nos limites estabelecidos por lei;

No caso de tributos federais, esta disposição legislativa foi o artigo 66 da Lei nº 8383/91;

Em razão do texto legal e do seu subsequente, a compensação é assim uma opção do contribuinte que pode utilizá-la a seu critério como alternativa para recuperação do que pagou, exista ou não autorização judicial;

Os cálculos analíticos da compensação considerando o valor do crédito atualizado e do débito decorrente do PIS devido que foi quitado por compensação, consta do mapa anexo que é parte integrante desta impugnação;

Assim, pelos motivos expostos, tem a certeza que melhor examinada a questão será a presente conhecida e provida determinando o cancelamento do auto de infração.

Junto com a petição impugnatória, o contribuinte apresentou Quadro Demonstrativo das Compensações do PIS (fls.41/42), DARF's com recolhimentos das contribuições (fls.43/78) e cópia da Alteração Contratual(fl.83).

Mediante a Resolução nº 065, de 27 de janeiro de 2005(fl.91), o julgamento da presente impugnação foi convertido em diligência para que o Autuante ou outro Auditor Fiscal designado informasse:

1) se houve registro contábil das compensações lançadas nas DCTF's deste Processo;

2) se os créditos de PIS contabilmente compensados, os quais o Contribuinte entende ter direito, são suficientes para extinguir por compensação todos os débitos apurados nas DCTFs de jul/97 a out/97 e de dez/97 a dez/98.

Após a diligência, o AFRF autuante esclarece que o contribuinte efetuou o registro contábil das compensações e que os créditos que o contribuinte entende ter direito foram suficientes para extinguir, por compensação, todos os débitos de PIS apurados nas DCTFs dos meses de julho de 1997 a outubro de 1997 e dezembro de 1997 a dezembro de 1998, esclarecendo in verbis que: "devendo-se ressaltar que os valores de R\$ 6,00 e de R\$ 907,50, referente à parte das contribuições dos meses de dezembro de 1997 e dezembro de 1998, respectivamente, foram pagos através de DARFs, conforme cópia de fls.78, o que, à época da lavratura do Auto de Infração, não foi por nós considerado.

A DRJ no Rio de Janeiro/RJ deferiu parcialmente o pleito da contribuinte, excluindo a multa de ofício e parte do débito que já havia sido pago, mas manteve o restante do lançamento em razão de ter havido apuração equivocada de PIS, baseada na interpretação errônea do art. 6º, p. único da Lei Complementar n.º 7/70 e, ainda, por ter ocorrido a decadência do direito de exercer a compensação, em decisão assim ementada:

Ementa: PRAZO DE RECOLHIMENTO. ALTERAÇÕES - Normas legais supervenientes alteraram o prazo de recolhimento da contribuição ao PIS previsto originariamente em seis meses.

4

PIS - COMPENSAÇÃO - Hipótese expressa na legislação de extinção do crédito tributário, a compensação exige a comprovação por meio de documentos hábeis da possibilidade e efetivação daquele procedimento.

PRAZO DECADENCIAL PARA REPETIÇÃO DE INDÉBITO - TERMO INICIAL - O prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente ou em valor maior que o devido, mesmo que o pagamento tenha sido efetuado com base em lei posteriormente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em ação declaratória ou em recurso extraordinário, extingue-se após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da extinção do crédito tributário, inclusive na hipótese de tributos lançados por homologação, conforme preceitua o art 150, § 1º do CTN.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL/JULGAMENTO - Embora o débito declarado, a princípio, dispense o lançamento, os procedimentos fiscais perpetrados, assim como eventuais impugnações ou recursos tempestivos apresentados pelo sujeito passivo no curso do processo administrativo fiscal, constituem-se atos perfeitos, motivo pelo qual devem ser apreciados pelas instâncias julgadoras administrativas.

MULTA DE OFÍCIO. RETROATIVIDADE BENIGNA. Em face da retroatividade benigna, cancela-se a multa de lançamento de ofício.

PAGAMENTO - Extingue o crédito tributário o pagamento na forma do artigo 156 do Código Tributário Nacional

Lançamento Procedente em Parte

Irresignada com a decisão de Primeira Instância, a contribuinte interpôs o presente Recurso Voluntário, alegando, em síntese, que a base de cálculo do PIS corresponde ao faturamento do 6º mês anterior ao pagamento e que o prazo para compensar créditos começa a fluir a partir da Resolução do Senado que reconheceu a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, ou ainda, do trânsito em julgado da ação específica que reconhece o direito creditório.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro LEONARDO SLADE MANZAN, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, pelo que, dele tomo conhecimento e passo à sua análise.

O núcleo do presente litígio trata tanto do reconhecimento, ou não, da semestralidade, consoante prevê a Lei Complementar n.º 7/70, isto é, que a base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS - em um determinado mês é o faturamento do sexto mês anterior, como também, trata do prazo para compensar créditos

5

oriundos da declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis n.ºs. 2.445 e 2.449, ambos de 1988.

Conforme relato supra, a contribuinte foi autuada pela falta de recolhimento do PIS, relativo aos fatos geradores ocorridos em 31/07/1997 a 31/10/1997 e 31/12/1997 a 31/12/1998, tendo a autoridade fiscal motivado o lançamento por terem sido efetuadas compensações indevidas, visto que a sentença judicial que reconhecia o direito ao crédito não tratava de compensação.

Todavia, a DRJ no Rio de Janeiro/RJ entendeu por bem converter o julgamento em diligência a fim de apurar se havia registro contábil das compensações lançadas nas DCTF's do processo e, ainda, se os créditos de PIS contabilmente compensados, os quais a Contribuinte entendia ter direito, eram suficientes para extinguir por compensação todos os débitos objeto do auto de infração hostilizado.

Após a realização da diligência, o Órgão Local emitiu a informação de fl. 106, relatando o resultado do procedimento fiscal, no qual foi verificado que as compensações foram registradas contabilmente e que os créditos eram suficientes para extinguir os débitos de PIS.

Não obstante, a DRJ no Rio de Janeiro/RJ decidiu por indeferir o pleito da contribuinte, sob a alegação de que a forma de apuração do PIS não estava em consonância com a legislação, uma vez que o art. 6º, parágrafo único da Lei Complementar nº 7/70, estava estipulando tão somente o prazo de recolhimento da Contribuição, e não sua base de cálculo.

Além disso, afirmou que o prazo para pleitear a restituição de crédito relativo a tributo pago indevidamente finda-se após 5 anos contados a partir da extinção do crédito tributário.

A contribuinte, por sua vez, alega o contrário, isto é, que trata-se da fixação da base de cálculo, e não de prazo para recolhimento, além do prazo decadencial ser contado a partir da Resolução nº 49/95 do Senado ou do trânsito em julgado da ação judicial que reconheceu o direito creditório.

Com razão a contribuinte.

Os créditos objeto das compensações declaradas se referem aos pagamentos realizados pela contribuinte com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, cuja execução foi suspensa pela Resolução do Senado Federal nº 49/95, publicada no Diário Oficial em 10 de outubro de 1995. Por concordar com as razões expendidas no Recurso n.º 131.254, com a devida vênia, transcrevo-as:

Portanto, a questão a ser enfrentada é a da decadência do direito de o contribuinte pleitear a restituição e a compensação das parcelas de PIS recolhidas indevidamente com base nos Decretos-leis nº 2.445/88 e 2.449/88.

Os Decretos-leis acima mencionados foram declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 148.754. Posteriormente, foi publicada, em 10/10/95, a Resolução do Senado nº 49/95, suspendendo sua execução, "ex tunc".

6

Portanto, não há dúvida de que os recolhimentos efetuados com base na sistemática prevista nos Decretos-leis foram indevidos, devendo ser restituídos os valores recolhidos a maior, apurados pela diferença em relação ao critério de cálculo definido pela Lei Complementar nº 7/70, inclusive com a defasagem na base de cálculo a que se denominou "semestralidade", de acordo com o disposto no seu art. 6º, parágrafo único.

O prazo para requerer a restituição e a compensação de valores indevidamente recolhidos, tratando-se de direito decorrente de solução de situação conflituosa, somente se inicia com a declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal ou, no que interessa aos autos, com a publicação da Resolução do Senado Federal.

É da lavra do ex-Conselheiro José Antonio Minatel, da 8ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, voto precursor nos Conselhos de Contribuintes a respeito deste tema, a seguir parcialmente transcrito:

O mesmo não se pode dizer quando o indébito é exteriorizado no contexto de solução jurídica conflituosa, uma vez que o direito de repetir o valor indevidamente pago só nasce para o sujeito passivo com a solução definitiva daquele conflito, sendo certo que ninguém poderá estar perdendo direito que não possa exercitá-lo. Aqui, está coerente a regra que fixa o prazo de decadência para pleitear a restituição ou compensação só a partir 'da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa, ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória' (art. 168, II, do CTN). Pela estreita similitude, o mesmo tratamento deve ser dispensado aos casos de solução jurídica com eficácia 'erga omnes', como acontece na hipótese de edição de resolução do Senado Federal para expurgar do sistema norma declarada inconstitucional ou na situação em que é editada Medida Provisória ou mesmo ato administrativo para reconhecer a impertinência de exação tributária anteriormente exigida. (Acórdão nº 108-05.791, sessão de 13/07/1999)

Especificamente sobre a adoção da Resolução nº 49 como marco temporal para o início de contagem do prazo decadencial do PIS/PASEP, cabe destacar a decisão proferida pela 1ª Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, nos termos do voto do Conselheiro Jorge Freire, assim ementada:

PIS- DECADÊNCIA- SEMESTRALIDADE- BASE DE CÁLCULO- 1) A decadência do direito de pleitear a compensação/restituição tem como prazo inicial, na hipótese dos autos, a data da publicação da Resolução do Senado que retira a eficácia da lei declarada inconstitucional (Resolução do Senado Federal nº 49, de 09/10/95, publicada em 10/10/95). Assim, a partir de tal data, conta-se 05 (cinco) anos até a data do protocolo do pedido (termo final). In casu, não ocorreu a decadência do direito postulado. 2) A base de cálculo do PIS, até a edição da MP nº 1.212/95, corresponde ao faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador (Primeira Seção STJ - REsp nº 144.708 - RS - e CSRF). Aplica-se este entendimento, com base na LC nº 07/70, até os fatos geradores ocorridos até 29 de fevereiro de 1996, consoante dispõe o parágrafo único do art. 1º da IN SRF nº 06,

7



de 19/01/2000. Recurso a que se dá provimento. (Acórdão nº 201-75.380, sessão de 19/09/2001).

Diante do exposto e, com base na diligência efetuada pela Delegacia da Receita Federal de Fiscalização do Rio de Janeiro/RJ (fl. 106), não há como ser mantido o lançamento objeto do Auto de Infração hostilizado, visto que as compensações efetuadas extinguem o débito lançado em sua totalidade, conforme reconhece a própria DRJ-RJO II/RJ, em seu acórdão proferido nos autos, de nº 10.322, de 13/10/2005, vejamos:

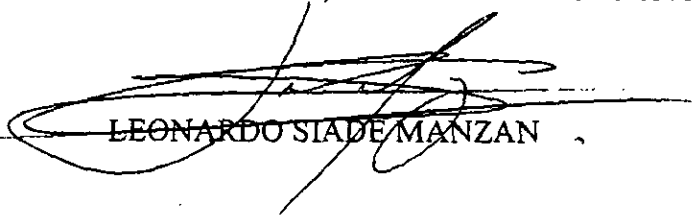
No caso vertente, compensação de PIS com PIS, os contribuintes não careciam de anuência da autoridade administrativa, ou seja, proferiam sua compensação mediante registros contábeis por sua conta e risco, cabendo ao Fisco proceder à verificação do encontro de contas entre débitos e créditos.

Após o procedimento da diligência, o autuante confirma que o interessado procedeu aos registros contábeis da compensação e o saldo do crédito apurado pelo contribuinte era suficiente para quitar as contribuições pertinentes aos períodos objeto da autuação.

CONSIDERANDO os articulados precedentes e tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de dar provimento ao presente Recurso Voluntário, nos termos acima expendidos.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 03 de setembro de 2008.


LEONARDO SIADÉ MANZAN